

Classificação da publicação
“O Veterano de Guerra”

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.06)

J7

I. Introdução

1. A Associação Portuguesa de Veteranos de Guerra, solicitou, em 17 de agosto de 2005, Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “O Veterano de Guerra”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares n.º 26, 27, 28 e 29;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda em lugares públicos e distribuído gratuitamente aos seus associados;
 - c) No seu Estatuto Editorial, publicado no seu nº 29, pode verificar-se que se trata de uma publicação dirigida exclusivamente para informação dos antigos combatentes da Guerra Colonial, com especial incidências nas áreas sobre Stress Pós- Traumático (stress de guerra) e saúde em geral;
 - d) Pela consulta dos quatro exemplares pode constatar-se que este jornal é editado trimensalmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do nº 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado trimestralmente e em território português. Visa a informação especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse dos antigos combatentes da guerra colonial.

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “O Veterano de Guerra” como publicação periódica, portuguesa e de informação especializada.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro